



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 096/2015**

**Recurso Administrativo nº 2939-0111-014.539-4**

**Processo Administrativo nº 0111-014.539-4**

**Recorrente:** Pagseguro Internet LTDA

**Recorrido:** Francisco Audizio Vieira da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO VIA INTERNET. PAGAMENTO DO PRODUTO SEM RECEBIMENTO DO MESMO. PAPEL DO RECORRENTE DE GESTOR DO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO NÃO ENTREGUE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 18, 26 E 27 DO CDC, APONTADOS NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2939-0111-014.539-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto por Pagseguro Internet LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 75.000 (setenta e cinco mil) UFIRs-CE para o montante de 7.500 (sete mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 097/2015**

**Recurso Administrativo nº 2713-0113-025.493-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-025.493-4**

**Recorrente:** Internet Group do Brasil S/A (IG)

**Recorrida:** Maria Diva Sales Pereira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL). RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELA CONSUMIDORA AO DECON, EM QUE ALEGA REITERADOS IMPEDIMENTOS NO ACESSO AO SERVIÇO CONTRATADO, SEM UMA SOLUÇÃO CONTUNDENTE DOS FORNECEDORES DEMANDADOS. EM DEFESA, A PRIMEIRA RECLAMADA ALEGA NÃO TER RESPONSABILIDADE SOBRE O VÍCIO, IMPUTANDO-O A SEGUNDA RECORRENTE. A PROMOTORIA ORIGINÁRIA AQUILATOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS, POR FAZEREM PARTE DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ERIGIDAS PELA PRIMEIRA RECORRENTE, AFASTADAS. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. IV E VI, 18 E 30, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0113-025.493-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interposto por Internet Group do Brasil S/A e Ongoing Comunicações – Participações S.A (Ongoing) para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, para cada uma delas, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 098/2015**

**Recurso Administrativo nº 3185-210/14**

**Auto de Infração nº 210/14**

**Recorrente:** Âncora Distribuidora LTDA (Frangolândia)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR LICENÇA AMBIENTAL, SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E COM O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS VENCIDO. REGULARIZAÇÃO DO PGRS ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE POSTERIOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO EM RELAÇÃO À LICENÇA AMBIENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 E ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/03. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/99 AFASTADA, POSTO QUE ELA SE REFERE AO PGRS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3185-210/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Âncora Distribuidora LTDA (Frangolândia) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa, de 18.666 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

mil) UFIRs-CE, ficando o levantamento da interdição do estabelecimento condicionado à apresentação de Licença Ambiental válida, haja vista que a empresa regularizou sua situação em relação ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 099/2015**

**Recurso Administrativo nº 3365-0114-024.991-4/23.001.001.14-0024991**

**Processo Administrativo nº 0114-024.991-4/23.001.001.14-0024991**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA (Zenir)

**Recorrida:** Elizanja de Paula Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ROUPEIRO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INCONFORMISMO DA CONSUMIDORA COM O FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. CONDENAÇÃO DO FORNECEDOR RECLAMADO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SUSCITADA, POSTO QUE SUA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTOU ALTO GRAU DE GENERALIDADE, SEM SE ATER AOS FATOS CONSTANTES DO CASO CONCRETO. GENERALIDADE DA DECISÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, TENDO AO SE REPORTAR AO CASO CONCRETO, APRESENTADO DIVERSOS EQUÍVOCOS, DANDO A ENTENDER QUE TRATAVA-SE DE CASO DIVERSO DO APRECIADO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3365-0114-024.991-4/23.001.001.14-0024991 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA (Zenir Móveis)*, para **dar-lhe provimento**, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por falta de fundamentação, declarando-a nula e, conseqüentemente, desconstituindo a multa aplicada, no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 100/2015**

**Recurso Administrativo nº 2635-0112-014.912-0**

**Processo Administrativo nº 0112-014.912-0**

**Recorrente:** Digibrás Indústria do Brasil S/A

**Recorrido:** João Batista de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO DO FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA REALIZADA PELA RECORRENTE, POR MEIO DA RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DANO OCORRIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2635-0112-014.912-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Digibrás Indústria do Brasil S/A* para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 101/2015**

**Recurso Administrativo nº 3324-301/14**

**Auto de Infração nº 301/14**

**Recorrente:** Nike do Brasil Comércio e Participações LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS SITUADO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO LAVRADA PELA SUPERVISORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAQUELE MUNICÍPIO, FUNDAMENTADA EM PORTARIA MUNICIPAL, ATESTANDO QUE A EMPRESA RECORRENTE, DADO O SEU RAMO DE ATIVIDADE, NÃO NECESSITA DE ALVARÁ SANITÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE UMA NORMA DE NATUREZA INFRALEGAL REVOGAR NORMA INSCULPIDA EM LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 276 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PROPORCIONALIDADE, OBSERVADOS OS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3324-301/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Nike do Brasil Comércio e Participações LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 102/2015**

**Recurso Administrativo nº 3182-0112-016.847-1**

**Processo Administrativo nº 0112-016.847-1**

**Recorrente:** Digibrás Indústria do Brasil S/A

**Recorrido:** Matheus Magalhães Apolônio

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO DO FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA REALIZADA PELA RECORRENTE, POR MEIO DA RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DANO OCORRIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3182-0112-016.847-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Digibrás Indústria do Brasil S/A* para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 60.000 (sessenta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 103/2015**

**Recurso Administrativo nº 3148-0113-022.081-4**

**Processo Administrativo nº 0113-022.081-4**

**Recorrente:** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**Recorrido:** Brunel Sanders Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À BV FINANCEIRA. NÃO RECONHECIMENTO, PELO FORNECEDOR, DO PAGAMENTO DA PARCELA DE Nº 28. COBRANÇA DE JUROS ACRESCIDA AO MONTANTE DA PARCELA SEGUINTE, DE Nº 29. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR COM O FATOS, LEVANDO-O A APRESENTAR RECLAMAÇÃO AO DECON. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. REGULARIDADE DE SUA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, IV E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3148-0113-022.081-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento* **negando-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 4.900 (quatro mil e novecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 104/2015**

**Recurso Administrativo nº 2667-0113-025.060-3**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-025.060-3**

**Recorrente:** Banco Bradesco Financiamentos S/A (BMC)

**Recorrido:** Gerardo Calado

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE DOIS EMPRÉSTIMOS PELO CONSUMIDOR. ARREPENDIMENTO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS CELEBRADOS SEGUIDO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS MESMOS, ANTES MESMO QUE OS VALORES RELATIVOS AOS EMPRÉSTIMOS LHE FOSSEM DISPONIBILIZADOS. PLEITO DO CONSUMIDOR NÃO ATENDIDO PELO BANCO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E III E 6º, VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APONTAMENTO, NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 12 E 51, IV DO CDC, AFASTADOS EM RAZÃO DA IMPERTINÊNCIA DOS MESMOS AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À CULPA DO FORNECEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2667-0113-025.060-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A (BMC) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 105/2015**

**Recurso Administrativo nº 3190-228/14**

**Auto de Infração nº 228/14**

**Recorrente:** Supermercado Nidobox LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS VÁLIDOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM EMITIR OS DOCUMENTOS EM QUESTÃO, ALÉM DE JÁ POSSUIR OS PROTOCOLOS DAS SOLICITAÇÕES DOS MESMOS. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. APRESENTAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENSEJANDO O LEVANTAMENTO DA SUA INTERDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3190-228/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Supermercado Nidobox LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de levantar a interdição do estabelecimento, mantendo a multa aplicada, no importe de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 106/2015**

**Recurso Administrativo nº 3275-0113-028.753-6**

**Processo Administrativo nº 0113-028.753-6**

**Recorrente:** Francisca Valdira Silveira Alves - ME (Rei dos Colchões)

**Recorrida:** Francisca Rafaela Ferreira da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ROUPEIRO E CAMA EM ESTABELECIMENTO SITUADO NA COMARCA DE BARREIRA, SENDO A CONSUMIDORA DOMICILIADA NA COMARCA DE CHOROZINHO. RECLAMAÇÃO PROCESSADA E JULGADA NO DECON DA CAPITAL, COMARCA ESTA QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM O FATO. COMPETÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONCORRENTE ENTRE AS PROMOTORIAS DE BARREIRA, ONDE A RELAÇÃO DE CONSUMO FOI CONCRETIZADA, E DE CHOROZINHO, ONDE A CONSUMIDORA SOFREU O ALEGADO DANO AO SEU DIREITO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DO DECON DE FORTALEZA EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 20 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NULA, POSTO QUE EXARADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3275-0113-028.753-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Francisca Valdira Silveira Alves - ME (Rei dos Colchões)* para **dar-lhe provimento**, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada e declarando a nulidade a decisão de primeiro grau, posto que prolatada por autoridade incompetente, e desconstituindo a multa que lhe foi aplicada, no montante de 17.000 (dezessete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 107/2015**

**Recurso Administrativo nº 2951-738/14**

**Auto de Infração nº 738/14**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Colégio Juvenal de Carvalho

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DOS PAIS DE ALUNOS DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE, REFERENTES À CORREÇÃO DE SUA CONDUTA, INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; E DECRETO Nº 3.274/99. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA MULTA ARBITRADA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO APENAS OS 04 (QUATRO) ITENS INDICADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2951-738/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Colégio Juvenal de Carvalho* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.112 (sete mil, cento e doze) UFIRs-CE, para o montante de 917 (novecentas e dezessete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 108/2015**

**Recurso Administrativo nº 3194-226/14**

**Auto de Infração nº 226/14**

**Recorrente:** Supermercado Nidobox LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO. ALEGAÇÃO DE DEMORA DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE EM EMITIR O DOCUMENTO EM QUESTÃO, ALÉM DE JÁ POSSUIR O PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO DO MESMO. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. MANUTENÇÃO DA DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3194-226/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Supermercado Nidobox LTDA - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada, no importe de 1.866 (mil, oitocentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 109/2015**

**Recurso Administrativo nº 2234-0112-011.503-5**

**Processo Administrativo nº 0112-011.503-5**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** José Fabrício Medeiros de Almeida

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR.** AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE NO VOO EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS NOMES DO PASSAGEIRO CONSTANTE NA RESERVA E NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. FALTA DE ATENÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DAS ORIENTAÇÕES DA RECORRENTE PARA O CORRETO PREENCHIMENTO DO NOME NA PASSAGEM. POSSIBILIDADE DE A COMPANHIA AÉREA IDENTIFICAR O PASSAGEIRO DE OUTRO MODO, COMO A CONFERÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO INFORMADO NA AQUISIÇÃO DA PASSAGEM. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. FALTA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM QUE CONFIGURA O DANO MATERIAL SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À CULPA DO FORNECEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2234-0112-011.503-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.400 (mil e quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 110/2015**

**Recurso Administrativo nº 2805-718/13**

**Auto de Infração nº 718/13**

**Recorrente:** Neirimar Nunes de Freitas – ME (Escola Nossa Senhora das Graças)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, AOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO OU DE TAXA RELATIVA AO MESMO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; DECRETO Nº 3.274/99; ART. 3º, INC. IX; ART. 4º, INC. IV, V E VI DA PORTARIA 04/2013 DO DECON/CE E NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ nº 11/2007. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2805-718/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Neirimar Nunes de Freitas – ME (Escola Nossa Senhora das Graças)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.266 (quatro mil, duzentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, para o montante de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 111/2015**

**Recurso Administrativo nº 3189-174/14**

**Auto de Infração nº 174/14**

**Recorrente:** Lídia de Sousa Gadelha – ME (Studio de Beleza Lidia Fashion)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL 13.556/2004; C/C ARTS. 5º E 16, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999 C/C ITEM 4 DA RESOLUÇÃO Nº 306/2004 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE EVITARAM A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR AOS AUTOS DE TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

COMPROVANDO A REGULARIZAÇÃO TOTAL DA EMPRESA AUTUADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3189-174/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lídia de Sousa Gadelha – ME (Studio de Beleza Lidia Fashion) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.133 (dois mil, cento e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 112/2015**

**Recurso Administrativo nº 3367-268/14**

**Processo Administrativo nº 268/14 - SOBRAL**

**Recorrente:** Associação Atlética Banco do Brasil - AABB

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E ALVARÁ PARA UTILIZAÇÃO SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 140 E 147 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/2000 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 8º DA LEI MUNICIPAL DE SOBRAL Nº 534/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3367-268/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Associação Atlética Banco do Brasil - AABB para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, bem como o levantamento da interdição do estabelecimento, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 113/2015**

**Recurso Administrativo nº 2988-0114-003.414-8**

**Processo Administrativo nº 0114-003.414-8**

**Recorrente:** Colégio Antares S/S LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DOS PAIS DE ALUNOS DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE, REFERENTES À CORREÇÃO DE SUA CONDUTA, INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2988-0114-003.414-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Colégio Antares S/S LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 114/2015**

**Recurso Administrativo nº 2986-895/14**

**Auto de Infração nº 895/14**

**Recorrente:** Joana Evelyne Pessoa e Silva ME (Planet Dunas Residence)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, MANUAL DE PROCEDIMENTO OPERACIONAIS PADRONIZADOS E CADASTUR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DE PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO QUE SE REFERE A NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL ERRÔNEA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO EM LEGISLAÇÃO DE MUNICÍPIO DIFERENTE DO QUAL O ESTABELECIMENTO ESTÁ SITUADO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS DEMAIS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 22 E 34, III, DA LEI FEDERAL Nº 11.771/2008 C/C ART. 10, INC. IV, DA LEI FEDERAL Nº 6.437/1977 C/C ITEM 4.11.1 DA RESOLUÇÃO RDC nº 216/04 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA DO CERTIFICADO CADASTUR E REGISTRO SANITÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2986-895/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Joana Evelyne Pessoa e Silva ME (Planet Dunas Residence) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.700 (hum mil e setecentas) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, bem como o levantamento da interdição do estabelecimento, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 115/2015**

**Recurso Administrativo nº 2844-833/2014**

**Auto de Infração nº 833/14**

**Recorrente:** Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE). EMPRESA AUTUADA POR NÃO DISPONIBILIZAR NO SITE DE VENDAS INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO E OUTRAS PECULIARIDADES QUE DIZEM RESPEITO AOS PRODUTOS. EM DEFESA A DEMANDADA ALEGA QUE CUMPRE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. A PROMOTORIA DO DECON APLICOU SANÇÃO NA MODALIDADE MULTA À EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. NAS SUAS RAZÕES, REPISA OS TERMOS ALUDIDOS NA DEFESA INICIAL, PUGNANDO PELO AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PRECISAMENTE OS CRITÉRIOS DE OSTENSIVIDADE E CLAREZA PREVISTAS NAS NORMAS QUE REGULAM TAIS ATIVIDADES. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS PELA EMPRESA DEMONSTRARAM O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À MATÉRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2844-833/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos) para dar-lhe provimento, com o fito de desconstituir a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 6.400 (seis mil e quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 116/2015**

**Recurso Administrativo nº 3014-988/14**

**Auto de Infração nº 988/14**

**Recorrente:** F.G.S. Confeções e Moda LTDA – ME (La Fleur)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA E DA INTERDIÇÃO ATÉ APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3014-988/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F.G.S. Confeções e Moda LTDA - ME (La Fleur) para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a penalidade de multa no valor de 1.244 (hum mil, duzentas e quarenta e quatro) UFIRs-CE. Mantida também a interdição total do estabelecimento, até que seja comprovada a regularização da documentação junto ao DECON/CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 117/2015**

**Recurso Administrativo nº 3015-986/2014**

**Auto de Infração nº 986/2014**

**Recorrente:** Maria Nirlei Vieira Barreto – ME (Arrogance Bijoux)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU FINCOU ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO À EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. ARGUMENTOS ALUDIDOS SE LIMITARAM A JUSTIFICAR A DEMORA NA OBTENÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3015-986/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria Nirlei Vieira Barreto – ME (Arrogance Bijoux) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 1.248 (hum mil, duzentas e quarenta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 118/2015**

**Recurso Administrativo nº 2957-813/2014**

**Auto de Infração nº 813/14**

**Recorrente:** Márcio Duarte Veloso - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. REVENDA DE GÁS GLP. ESTABELECIMENTO POSSUÍA REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL QUE AVALIE A PROBABILIDADE DE IMPACTO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE DE REVENDA E ARMAZENAMENTO DE GÁS. EM DEFESA, A AUTUADA APRESENTOU OUTROS DOCUMENTOS, E NÃO A LICENÇA AMBIENTAL. ARGUMENTOS ALEGADOS NO RECURSO IMPROCEDENTES. VERIFICAÇÃO DO PEQUENO PORTE DA EMPRESA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 14 e 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 93/11 C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/81, C/C ART. 2º DA LEI 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2957-813/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto por Márcio Duarte Veloso - ME para lhe dar parcial **provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 4.999 (quatro mil novecentos e noventa e nove) para o montante de 1000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 119/2015**

**Recurso Administrativo nº 3265-0114-016.429-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-016.429-6**

**Recorrente:** P&G Engenharia e Construções Ltda

**Recorrida:** Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO PELA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÚNCIO DE IMÓVEIS NA PLANTA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS FOLDERS DISTRIBUÍDOS PELA CONSTRUTORA. A DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA APLICOU SANÇÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARGUMENTOS ERIGIDOS NO SENTIDO DE AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ARTS. 28, 29 E 32 DA LEI FEDERAL 4.591/64. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3265-0114-016.429-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por P&G Engenharia e Construções Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 120/2015**

**Recurso Administrativo nº 3267-061/14**

**Auto de Infração nº 061/14**

**Recorrente:** Via Sul Condomínio

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ATIVIDADE COMERCIAL (SHOPPING CENTER). ESTABELECIMENTO NÃO DISPUNHA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. EM DEFESA, A ATUADA ALEGOU QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL, POR TER NATUREZA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU PROLATOU DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO INTERPOSTO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES ERIGIDAS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A REJEITAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39º, VIII DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 8º E 14º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3267-061/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Via Sul Condomínio (Shopping Via Sul) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 11.110 (onze mil cento e dez) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.